

AO JUÍZO DO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025

DIEGO CAMPOS GONZALEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n° 108.767.647-90, inscrito na OAB/RJ n° 195.874, residente na Rua Luís de Camões, n° 54, Alvarez, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26255-570, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Processo Administrativo n° 394/2025, com base na existência de cláusulas editalícias que, em tese, violam dispositivos legais e diretrizes técnicas estabelecidas, em especial as constantes na Lei Federal n° 14.133/2021 e no Modelo de Termo de Referência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, conforme se passa a expor:

DOS FATOS

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Mangaratiba publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, referente ao Processo Administrativo nº 394/2025, cuja sessão de abertura está prevista para o dia 5 de junho de 2025, às 9h.

Ao analisar atentamente o referido edital, a empresa impugnante – cuja atuação está diretamente vinculada ao objeto da licitação – identificou uma série de omissões, falhas técnicas e exigências desproporcionais, que comprometem de forma significativa os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, notadamente a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir, determinadas cláusulas do edital, tal como redigidas, em vez de assegurar um ambiente de ampla concorrência, restringem injustificadamente a competitividade, gerando barreiras artificiais ao ingresso de potenciais interessados e, por consequência, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Essa situação configura flagrante violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, constituindo fundamento suficiente para a nulidade do certame ou, ao menos, a necessária correção do edital por meio de sua retificação.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais, e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, a Lei determina que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente nos artigos 337 - E a 337 - Pdo Código Penal Pátrio.

Assim, pelos fundamentos que aqui seguirão expendidos restará demonstrado que determinadas cláusulas do referido edital, como foram redigidas, ao invés de proporcionar ampla competitividade, de forma acintosa estão a restringir a competitividade e impedir a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo, de igual modo, o princípio da isonomia - razão esta suficiente a proclamar a nulidade do certame ou suas devidas alterações.

Desta forma, a presente **IMPUGNAÇÃO** que noticia as irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, referente ao Processo Administrativo nº 394/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba há que ser apurada, para fins de determinação de sua procedência.

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

a) Ausência de Elementos Obrigatórios do Termo de Referência

Conforme o modelo oficial disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 apresenta omissões relevantes quanto a elementos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021, comprometendo a regularidade do certame.

Especificamente, constata-se a ausência dos seguintes itens:

- Cronograma de execução (art. 108 da Lei nº 14.133/2021);
- Indicadores de desempenho e metodologia de avaliação (IMR);
- Garantia contratual (art. 96);
- Critérios objetivos de seleção do fornecedor;
- Nomeação formal do fiscal e seu respectivo suplente, com atribuições claras (art. 117);
- Sanções administrativas aplicáveis;
- Critérios de sustentabilidade;
- Critérios de reajuste e repactuação contratual (art. 134).

As omissões apontadas no edital violam os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **planejamento prévio adequado** e da **economicidade**, todos consagrados na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021.

Essas falhas comprometem não apenas a **segurança jurídica** do certame, mas também a **eficiência da contratação pública**.

A consequência prática dessas ausências é a **restrição indevida à participação de potenciais licitantes**, os quais, devidamente habilitados, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta direta aos princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade**.

A propósito, é entendimento pacífico na **Doutrina e Jurisprudência** que a licitação deve ser estruturada para **estimular o maior número possível de participantes**, promovendo a concorrência como meio de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, beneficiando, direta e indiretamente, toda a coletividade.

Diante desse cenário, conclui-se que a **manutenção do edital, em sua forma atual**, caracteriza grave violação aos princípios da **legalidade, isonomia e competitividade**, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021, o que **acarreta vício insanável de nulidade do procedimento licitatório**.

b) Subjetividade De Informações Técnicas Relevantes

I - Supressão do item 14.1 do edital

Verifica-se que, o item 14.1 do edital encontra-se riscado (tachado), sem qualquer justificativa formal constante no instrumento convocatório ou em documentos anexos.

Essa supressão, sem explicitação das razões e sem correspondente substituição normativa, compromete os princípios da transparência, da clareza e da coerência interna do edital, gerando insegurança jurídica aos licitantes e ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

14.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, no prazo de até 02 (duas) horas corridas, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, ~~sob pena de proclamação, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao~~

Subsecretaria Municipal de Suprimentos

Página 20 de 141

Nesse sentido, requer-se esclarecimento formal da Administração quanto aos seguintes pontos:

- Qual era o conteúdo originalmente previsto no item 14.1?
- A supressão foi deliberada e, em caso afirmativo, onde consta a justificativa técnica e jurídica para tal exclusão?
- Existe cláusula substitutiva ou disposição normativa que tenha sido adotada em seu lugar?

Ressalta-se que a ausência de esclarecimento sobre essa modificação pode configurar vício de legalidade, por afronta aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dessa omissão pode comprometer a validade do certame.

II - Exigência de Atendimento de 100% dos requisitos Técnicos

O edital, no **item 19.20** que trata da Prova de Conceito determina que:

19.20. A Avaliação da Prova de Conceito consistirá na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais da solução ofertada conforme os dois itens a seguir: **a) Padrão Tecnológico e de Segurança e b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas.** Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

19.25. Independentemente da prova de conceito, **TODAS** as funcionalidades presentes no termo de referência deverão estar implementadas ao final do prazo de implantação.

Verifica-se, ainda, que o item 19.20 do edital exige que 100% dos requisitos técnicos sejam demonstrados na fase de Prova de Conceito, ao passo que o item 19.25 dispõe que todas as funcionalidades deverão ser implementadas até o término do prazo de implantação contratual.

Essa inconsistência entre os dispositivos gera ambiguidade quanto à fase em que se exigirá o atendimento integral às especificações técnicas, abrindo margem para interpretações subjetivas ou julgamentos arbitrários, o que compromete a segurança jurídica do certame e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Some-se a isso o fato de que o item 19.1, que trata da execução, do objeto e de sua aceitação, encontra-se parcialmente suprimido, o que pode reforçar o entendimento equivocado de que não será exigida a comprovação integral do objeto no momento oportuno, prejudicando a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

Vejamos:

19 DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUA ACEITAÇÃO

~~19.1 O objeto da contratação deverá ser executado fielmente, de acordo com este Edital e~~
Subsecretaria Municipal de Suprimentos Página 24 de 141

Pergunta-se à Administração:

Qual item prevalece para fins de julgamento?

Há possibilidade de flexibilização da proposta técnica mediante justificativa ou equivalente funcional?

Como se dará o julgamento no caso de propostas que atendam 90% dos requisitos, por exemplo, mas com melhor vantajosidade econômica?

III - Omissão de Previsões Essenciais para Contratações de TI

O objeto envolve contratação de sistema de arrecadação tributária, o que exige cuidados específicos. Contudo:

- Não há mapa de riscos detalhado conforme exigido em contratações tecnológicas;
- O edital menciona "SQL Server", sem admitir alternativas ou justificar tecnicamente essa escolha, indicando possível direcionamento;

- Ausência de detalhamento da infraestrutura exigida (ex.: número de servidores, tamanho estimado de banco de dados etc.);
- Ausência de plano detalhado de migração e conversão de dados, especialmente os relativos ao sistema atual de ISS eletrônico e notas fiscais.
- Por que a Administração não adotou a prática recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado?

IV - Incompatibilidade com a Reforma Tributária (LC n° 214/2023)

A partir de 01/01/2026, entra em vigor o padrão nacional da NFS-e, conforme Art. 544, inciso VI, da LC n° 214/2023. O edital não menciona essa exigência legal, tampouco estabelece obrigações ou requisitos de compatibilidade do sistema com a NFS-e Nacional.

V - SUBJETIVIDADE DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS RELEVANTES - Separação de Serviços- Item 4.3 e item 4.4 não corresponde a planilha de Proposta

Cumpré destacar que os itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência tratam, respectivamente, da Implantação e do Treinamento, mencionando-os como fases distintas da execução contratual.

Todavia, essa separação não encontra correspondência na planilha de proposta comercial, que apresenta os valores de forma agregada, sem distinção entre essas etapas.

Essa omissão compromete a transparência do procedimento, inviabiliza a avaliação precisa da economicidade de cada componente do serviço e dificulta o julgamento técnico adequado das propostas.

A ausência de campos próprios para detalhamento dos custos de implantação e de treinamento pode permitir distorções no preço global ofertado, mascarando eventuais sobrepreços ou subavaliações, além de dificultar a fiscalização futura da execução contratual.

Importante ressaltar que o certame licitatório deve observar, como princípios basilares, a isonomia entre os licitantes e a máxima competitividade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, é imprescindível que a planilha de preços exija a segregação clara de valores por fase ou etapa, assegurando o tratamento equânime entre os concorrentes e o adequado controle dos custos pela Administração.

VI - Exigências que Restringem a Competitividade

A exigência de soluções em "ambiente obrigatoriamente web" pode limitar alternativas tecnológicas equivalentes, como soluções em nuvem, ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/21. Exige-se fundamentação técnica robusta, inexistente no edital.

VII - Desproporcionalidade na Capacidade Técnica Exigida

O edital exige, de forma expressa, apresentação de atestado de capacidade técnica cujo escopo seja idêntico ao objeto licitado, vedando o aceite de experiências similares ou compatíveis.

Essa exigência, além de injustificadamente restritiva, contraria jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reconhecem a legalidade da comprovação por meio de atestados com escopo semelhante ou tecnicamente compatível, desde que aptos a demonstrar a capacidade operacional da empresa licitante.

A exigência, tal como redigida, compromete o princípio da ampla competitividade (art. 37, XXI da CF/88 e art. 5º, caput da Lei 14.133/2021), e impõe barreira artificial à participação de empresas com plena capacidade técnica para executar o objeto, o que reduz o universo de concorrentes e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, requer-se a revisão imediata da cláusula, para que se admita a apresentação de atestados de capacidade técnica com escopo similar ou compatível, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

VIII - Custo Indevido de Acesso à Plataforma BR Conectado

O edital impõe o pagamento por parte do licitante para uso da plataforma item 8.5, violando Lei nº 14.133/21, que garante a **gratuidade do procedimento licitatório**.

Observa-se de tudo aqui exposto que o procedimento em análise encontra-se maculado de graves irregularidades, demonstrando cabalmente não apenas a existência de prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, mas também o possível cometimento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a licitação pública.

Verifica-se, portanto, que o procedimento da licitação é absolutamente nulo, em razão de graves vícios, **merecendo de pronto, sua suspensão e posterior determinação de correção.**

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

- I) O acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital para sanas os questionamentos acima transcritos e ainda:
 - Inclusão dos elementos obrigatórios exigidos pelo modelo do TR-TCE/RJ;
 - Apresentação de justificativas técnicas fundamentadas para as exigências tecnológicas específicas;
 - Inclusão de plano de migração de dados e compatibilidade com a NFS-e Nacional;
 - Revisão dos critérios de qualificação técnica;
 - Retirada do item que exige pagamento à plataforma BR Conectado.

II) A suspensão do certame, até que sejam promovidas as adequações legais e técnicas exigidas.

III) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 29 de maio de 2025.

DIEGO CAMPOS GONZALEZ

OAB/RJ n° 195.874

DIEGO CAMPOS GONZALEZ
R LUIS DE CAMOES 54
CS
ALVAREZ
26255-570 NOVA IGUACU RJ

Seu número Claro
21 96492 6527

Período de uso
de 20/03/2023 a 19/04/2023

Vencimento
12/05/2023

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado	R\$ 86,21
2. Outros Lançamentos	R\$ 88,91

Total a pagar

R\$ 175,12



CANAIS DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros serviços:

No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621

Na internet - minhaclaro.com.br

Pelo celular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180

Fatura em braille ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.claro.com.br/minha-claro

1. PLANO CONTRATADO

VALOR R\$

Oferta Conjunta Claro MIX
Aplicativos Digitais
Claro Controle 10GB [163]

86,21

Serviços Inclusos no seu Plano

Bônus de relacionamento promocional - 2GB
Bônus de relacionamento promocional - 4GB
Ligações ilimitadas
Pacote de Dados Controle 10GB
Redes Sociais ilimitadas
Waze Ilimitado
WhatsApp Ilimitado

SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO

R\$ 86,21

2. OUTROS LANÇAMENTOS

VALOR R\$

Débitos Anteriores - Ref 04/2023
Juros e Multa

86,98

1,93

SUBTOTAL - OUTROS LANÇAMENTOS

R\$ 88,91

TOTAL A PAGAR

R\$ 175,12

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central Anatel: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 125022882/042023

Descrição	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$)
Aplicativos Digitais - Claro Banca Premium		8,00
Aplicativos Digitais - Livros digitais Padrão - Skeelo		17,00
Juros e Multa		1,93
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	26,93

Prezado Cliente, boleto para pagamento da conta atual e eventuais saldos anteriores. Caso tenha efetuado este pagamento, utilize o boleto do Mês, na última página.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco



CLIENTE
DIEGO CAMPOS GONZALEZ

Débito Automático
139236213

Data de Vencimento
12/05/2023

Valor
R\$ 175,12

84880000001-9 75120162202-4 30512139236-8 21301922122-8



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

Pague
com
Pix



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Nº 118671834/042023

Claro S/A
Rua Mena Barreto, 42, - Botafogo
22271-100 - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual 78002840
Atendimento Claro: 1052
www.claro.com.br

DIEGO CAMPOS GONZALEZ
R. LUIS DE CAMOES 54 - CS ALVAREZ
26255-570 - NOVA IGUACU - RJ
CPF/CNPJ 108.767.647-90
Nº da conta: 139236213
Nº do cliente: 132239025

Modelo: 22 Série B23 Via Única
Data de emissão: 21/04/2023
Período: 20/03/2023 a 19/04/2023
CFOP: 5307

Reservado ao Fisco:
498a.ee0b.1667.1e6f.4283.1439.499e.e827

Serviços	Base de cálculo (R\$) ICMS	Alíquota (%)	Valor ICMS	Isento/Não Tributável (R\$)	Valor (R\$)
Claro Controle 10GB	61,21	22,00	13,47		61,21
Valor Total da Nota Fiscal	61,21		13,47	0,00	61,21

Contribuição para o Fust 1% e Funttel 0,5% sobre os valores dos serviços de telecomunicações - Não repassados ao cliente. Tributos Federais (PIS e COFINS) 3,65%
Doc. Fiscal disponibilizado em meio eletrônico conf. Art. 10, Anexo XV, Resolução 720/2014.

Autorização para Débito em Conta

Autorizo o Débito Automático dos valores devidos em razão de serviço móvel pessoal prestado pela Claro RJ/ES na conta corrente abaixo especificada. Comprometo-me a manter saldo suficiente e disponível para arcar com o débito destes valores na data do seu vencimento. O código de identificação para Débito Automático está impresso abaixo.

Código Débito Automático: **139236213** Claro RJ/ES Agência: _____

Nome do Cliente: CPF/CNPJ: _____ CPF/CNPJ: _____

Banco: _____ Data: _____

Número da conta Corrente: _____ Assinatura: _____

Prezado Cliente, boleto para pagamento da Conta deste mês. Este boleto não quita saldos de meses anteriores. Para pagamento de todos os seus débitos, utilize o boleto da primeira página.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco



CLIENTE
DIEGO CAMPOS GONZALEZ

Débito Automático
139236213

Data de Vencimento
12/05/2023

Valor
R\$ 88,14

84820000000-0 88140162202-6 30512139236-8 21302712122-9



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

Pague
com
Pix



Autorização para Débito em Conta

Autorizo o Débito Automático dos valores devidos em razão de serviço móvel pessoal prestado pela Claro RJ/ES na conta corrente abaixo especificada. Comprometo-me a manter saldo suficiente e disponível para arcar com o débito destes valores na data do seu vencimento. O código de identificação para Débito Automático está impresso abaixo.

Código Débito Automático: **139236213** Claro RJ/ES Agência: _____

Nome do Cliente: CPF/CNPJ: _____ CPF/CNPJ: _____

Banco: _____ Data: _____

Número da conta Corrente: _____ Assinatura: _____

DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES E SERVIÇOS DO CELULAR 21 9 6492 6527

Claro Controle

Data	Hora	Origem-Destino/Crédito/Serviço	Número	Op. LD	Dur.(s) / Vol.(MB)	Dur.Efet.	Tipo de Ligação	Déb./Créd.(R\$)	Saldo (R\$)
20/03	04:44:37	MENSALIDADE CONTROLE On Line (eletronica)			00:00:00	00:00:00		0,00	0,00
29/03	15:50:23	Rio de Janeiro (Area 21) RJ	2126683626		00:01:48	00:01:43	Local	0,00	0,00